**LEI N.º 305/2003.**

**Autoriza a alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Chapada Gaúcha**

**NARCISO ELOE BARON**, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica do Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, pelo melhor oferta, os bens móveis abaixo relacionados, tendo como preço mínimo os fixados pela Comissão Especial de Avaliação, constituída pela Portaria 20/03, de 24.4.03 cujo laudo de avaliação fica fazendo parte integrante desta lei a saber:

1 – Um veículo marca Volkswagen, tipo automóvel, modelo GOL, placa HMM 8930, ano 2002/2003, a gasolina, com valor mínimo de R$ 10.000,00.

2 – Um veículo marca Volkswagen, tipo automóvel, modelo GOL, placa HMM 8490, ano 2002/2002, a gasolina, com valor mínimo de R$ 9.000,00.

3 – Um veículo marca Volkswagen, tipo automóvel, modelo GOL, placa HMM 8491, ano 2002/2002, a gasolina, com valor mínimo de R$ 12.000,00.

4 – Um veículo marca Ásia Topic, tipo microônibus, modelo Topic, placa HMM 3259, ano 1998/1999, a diesel, com valor mínimo de R$ 15.000,00.

5 – Um veículo marca Chevrolet, tipo camioneta com carroceria aberta, modelo D-20 CHAMP, ano 1994/1994, a diesel, com valor mínimo de R$ 16.000,00.

**Art. 2º** - A alienação será realizada na forma de leilão público e no estando em que se encontram os bens mencionados no art. 1º, não sendo aceitas reclamações com relação ao estado de conservação e manutenção dos veículos.

**Art. 3º** - Ficará a cargo do arrematante a retirada dos bens por ele arrematados sem nenhum ônus para o Município no prazo de até 10 dias úteis contados da data da realização do leilão, mediante a comprovação do pagamento do lance oferecido e dado como vencedor.

Art. 4º - Os bens arrematados poderão ser pagos nas seguintes condições: à vista no encerramento do leilão ou pagando-se o percentual de 20% sobre o valor da arrematação no final do leilão e 80% no prazo de cinco dias úteis contados da realização do leilão sob pena do arrematante perder a favor do Município o valor já recolhido no ato da arrematação. Correrá por conta do arrematante a comissão do leiloeiro no percentual de 5% sobre o valor da arrematação.

Art. 5º - O Município de Chapada Gauche deverá fornecer a documentação dos veículos totalmente legalizada ao arrematante no ato do pagamento para que o mesmo faça a devida transferência junto aos órgãos de trânsito.

Art. 6º - O leilão poderá ser dirigido por leiloeiro oficial indicado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou por serventuário de justiça ocupante do cargo de oficial avaliador/leiloeiro ou até mesmo por pessoa nomeada através de Portaria para o ato pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - A renda resultante da alienação de que trata o art. 1º desta lei constituirá receita de capital e será incorporada à consignação da rubrica própria do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 15 de agosto de 2003

NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de Publicações no dia 15/08/2003.
RESPONSÁVEL